

AO JUÍZO DA ___ VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC

**PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



MATHEUS SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO JUÍZO REGIONAL DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA
COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC**

ROSANE SARAIVA PIZZANELLI LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.422.299/0001-60, com sede na Avenida Osvaldo Rodrigues Cabral, 1251, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88.015-710, neste ato representada por **ROSANE SARAIVA PIZZANELLI**, com endereço na Rua Haroldo Soares Glavan, 2064, Cacupé, Florianópolis/SC, CEP 88.050-005, e **PIZZANELI EVENTOS LTDA (NOME FANTASIA: JC EVENTOS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.130.239/0001-50, com sede na Rua Forte Santana, n. 405- Centro- Florianópolis-SC- CEP 88.015-720- representada por JUAN CARLOS PIZZANELLI, com endereço na Rua Haroldo Soares Glavan, n. 2064, Cacupé- Florianópolis-SC, vêm respeitosamente à presença deste Douto Juízo, por meio de seus procuradores devidamente constituídos, propor

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005

Com o fim de viabilizar a superação de crise econômico-financeira, pelos motivos que passa a expor.

PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA:

Preliminarmente, a recuperanda pugna pelo deferimento da gratuidade da justiça, eis que, conforme se demonstrará, atualmente a empresa não possui condições de arcar com quaisquer custas e despesas processuais.

No que tange a gratuidade da justiça, os artigos 98 e 99, do CPC, estabelecem:

Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (grifou-se).

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

No caso da recuperanda, notória sua hipossuficiência financeira diante do atual cenário da realidade econômica nacional que sofreu forte abalo, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Assim, considerando que a operação da autora teve brusca queda em seu faturamento, respeitosamente, requer a concessão da gratuidade da justiça ou, alternativamente, a prorrogação da data de recolhimento para janeiro de 2022.

A jurisprudência pátria já se manifestou sobre o assunto nos autos nº 2055385-98.2020.8.26.0000-TJSP, oportunidade em que a empresa pleiteou os benefícios da gratuidade ou, alternativamente, o deferimento do recolhimento das custas para o final do processo, o que foi indeferido pelo juízo *a quo*. Mas, em sede recursal, o desembargador acolheu o pedido de deferimento do recolhimento das custas para o final do processo, destacando que, “*uma vez que*

a momentânea incapacidade financeira do seu recolhimento é presumida, em decorrência da situação excepcional de crise financeira instaurada pela pandemia da Covid-19”.

Importante destacar que há impossibilidade real de pagamento das despesas processuais, pois a recuperanda não consegue arcar com as despesas referentes a manutenção de suas operações, ensejando inclusive a presente ação.

Dessa forma, ainda que provisória, requer-se a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

1. DO CABIMENTO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO

As recuperandas possuem sócios em comum, sendo, portanto, empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, tendo suas atividades integradas e interligadas, bem como administração comum, funcionando no mesmo local, e tendo a mesma natureza, sendo que as razões que motivam o ajuizamento da presente recuperação judicial são comuns a ambas as empresas requerentes.

Demais disso, a administração das recuperandas é centralizada e seus credores são comuns, principalmente, pelo fato de que existem diversas garantias recíprocas, que afetam diretamente as empresas ora requerentes, o que demonstra a interligação das empresas, motivo pelo qual este pedido de processamento de recuperação judicial foi ajuizado na forma de litisconsórcio ativo (“Grupo Econômico”) e não pelas recuperandas de forma individual.

Desse modo, torna-se lícito concluir que as recuperandas formam um grupo de empresas que estão sob o mesmo controle e mesma estrutura formal, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

Justamente nessa hipótese é que deve se utilizar por analogia a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, dado que, se a falência é

estendida para as empresas coligadas integrantes do mesmo grupo (cf. STJ - REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a recuperação judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (art. 95 da Lei de Recuperação de Empresas), não há porque não se conhecer o processamento da recuperação judicial em conjunto.

Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes que nitidamente se confundem. Sem o processamento em conjunto da recuperação judicial, a derrocada de uma das empresas isoladamente poderia conduzir a igual sorte da outra. Sobre o tema, vale transcrever os conceitos estabelecidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça para o reconhecimento do grupo econômico para fins de extensão da falência para todas as empresas coligadas, conforme ementa transcrita *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL LABORAL E PATRIMONIAL. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.” Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.” (STJ – RMS 12872/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 16.12.2002, p. 306 – g.n.). Entendimento esse que é firmado pela I. Câmara Especial de Falências e Recuperações de Empresas do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*: Recuperação Judicial - Falta de documentos à instrução do pedido - Indeferimento da inicial sem prazo para complementação Inadmissibilidade. O art. 284, caput, do CPC, aplicável por força do art. 189 da NLF, prescreve que o juiz, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos em lei, “ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias”, sob pena de indeferimento (parágrafo único). Possibilidade, em tese, de litisconsórcio ativo na recuperação judicial entre empresas do mesmo grupo econômico, questão a ser apreciada após ter sido possível aos credores manifestarem-se sobre o pedido, na oportunidade própria. Apelação provida em parte (TJSP - Agravo Instrumento nº. 595.741.4/1 - g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO EM RELAÇÃO ÀS OUTRAS EMPRESAS COMPONENTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. E aos credores que incumbe aprovar ou não o plano, como proposto ou com alterações, com exclusão ou inclusão da sociedade componente do mesmo grupo econômico que esteja em dia com suas obrigações financeiras, pois se o grupo econômico tem uma unidade de administração e

constituísse numa pequena "federação" de empresas, as quais se associam em torno da empresa coletiva assim formada, sua recuperação judicial pode estar subordinada à consideração unitária de suas componentes. Recurso desprovido" (TJSP – Agravo Instrumento nº. 595.741.4/1 - g.n.).

Dessa forma, as sociedades devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua recuperação judicial na forma de litisconsórcio ativo nesta comarca de Florianópolis/SC.

A reunião de duas empresas que integram o mesmo grupo em um único processo de recuperação judicial é medida que, apesar de não prevista na Lei nº 11.101/2005, tem fundamento na aplicação supletiva das normas do Código de Processo Civil concernentes ao litisconsórcio. Isso porque, em casos em que há integração das atividades das empresas, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é medida que atende a princípios fundamentais do direito da empresa em crise, já que, o processamento em separado de uma demanda para cada empresa do mesmo grupo oneraria muito mais a estrutura do Poder Judiciário, com a repetição desnecessária de atos processuais, além de gerar mais custos para as empresas recuperandas, as quais já enfrentam sérias dificuldades financeiras.

Insta salientar que, em sua grande maioria, os chamados grupos econômicos são de fato, ou seja, são sociedades juridicamente autônomas e independentes, mas que se comunicam em razão de participações societárias relevantes entre elas.

Evidentemente que, em se tratando de grupo de direito, não existem questionamentos sobre a possibilidade de processamento conjunto de uma recuperação judicial, pois a conexão entre as sociedades empresariais foi estabelecida já no momento da sua criação. O problema aparece quando se trata de grupos de fato, nos quais não existe documento formal que estabeleça a relação entre as sociedades.

Nesses casos, a doutrina vem aceitando a consolidação processual para fins do pedido de recuperação judicial, o que resulta no processamento conjunto do processo, visando facilitar a estruturação do pedido e evitar custos desnecessários.

Nos ensinamentos de Sheila C. Neder Cerezetti:

“[...] impõe-se o reconhecimento das vantagens da consolidação processual, muito embora também se possa reconhecer ser ela dotada de limitado alcance, na medida em que não tem o condão de fortemente influenciar os direitos subjetivos das partes do processo de recuperação judicial.” (CEREZETTI, 2015, p. 752).”

Demonstrado o cabimento do litisconsórcio ativo, as Requerentes deixam desde já destacado que, a despeito do processamento de seus pedidos de recuperação em um único processo, estão apresentando os documentos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 relativos a cada uma das Sociedades, inclusive e principalmente as relações de seus respectivos empregados e credores.

2. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS

A requerente é sociedade empresarial regularmente constituída desde 2005, sendo que conforme se comprova com a documentação que instrui o presente pedido, nunca teve falência decretada, assim como não fez uso anterior de outro procedimento de recuperação de empresas.

Frise-se por oportuno que o sócio não têm condenação por crime previsto na legislação falimentar.

Portanto, declara nesta oportunidade, em cumprimento ao artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005:

- i) que exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;
- ii) que não é falida;
- iii) que jamais obteve concessão de recuperação judicial;
- iv) que não foi, assim como nenhum de seus administradores ou controladores, condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005.

Em cumprimento ao artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005, a presente petição será instruída com os documentos comprobatórios devidamente identificados, o que desde já se requer o prazo de 15 dias para a juntada de documentos complementares.

2. HISTÓRICO DA EMPRESA REQUERENTE

As empresas requerentes, foram constituídas em 1999 e 2007, respectivamente, sob a forma de sociedade limitada, conforme contrato social e alterações que seguem anexados. Cumpre referir que sempre atuou de forma significativa no mercado, sendo reconhecida em todo o território estadual, e sendo referência entre no ramo de bar e restaurante.

O capital social da empresa ROSANE SARAIVA PIZZANELLI LTDA é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e o capital social da empresa PIZZANELI EVENTOS LTDA (NOME FANTASIA: JC EVENTOS), é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As empresas recuperandas, no desempenho de suas atividades, buscam atender não somente o interesse individual de sua sócia, mas também os interesses difusos e coletivos de todos aqueles que são afetados pelo exercício dela (trabalhadores, contribuintes, consumidores etc.). Desde a sua instituição gera empregos e recolhe impostos, além de se manter em dia com seus fornecedores, cumprindo com a função social da empresa.

Infelizmente, com a deflagração da crise econômica mundial, instaurada em razão do Covid-19, as empresas recuperandas não conseguiram manter seu fluxo de caixa, acumulando inúmeras dívidas, que, conforme relatório contábil atualizado perfazem o montante de **R\$ 369.667,15** (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quinze centavos).

Nesta seara, é importante esclarecer as questões relacionadas à função social da empresa e sua proteção, principalmente diante da atual circunstância extraordinária instaurada em razão do COVID- 19.

Do Princípio Constitucional da Função Social da Propriedade, consagrado nos Arts. 5º, XXIII, e 170, III, da CF/88, extrai-se o Princípio da Função Social da Empresa. Nas Palavras de Fábio Ulhôa Coelho¹:

“A Constituição Federal reconhece, por meio deste princípio implícito, que são igualmente dignos de proteção jurídica os interesses meta individuais, de toda a sociedade ou de parcela desta, potencialmente afetados pelo modo com que se empregam os bens de produção.”

Da interpretação desse princípio, extrai-se que a empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos, riqueza e ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua. Para que a empresa possa cumprir sua função social, é necessário que algumas condições sejam proporcionadas, entre elas, as condições financeiras.

Além da função social que deve desempenhar, a empresa também tem direito à proteção através do **Princípio da Preservação da Empresa, que é entendido como a proteção da ATIVIDADE ECONÔMICA, cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos.**

As empresas recuperandas são empresas do ramo de bar, restaurante e eventos, sendo que seus sócios dependem exclusivamente da receita auferida pelos serviços que presta aos consumidores para sua manutenção. **Através de suas atividades, a recuperanda é capaz de gerar empregos, de pagar seus impostos, e de contribuir para o desenvolvimento social.**

Ocorre que, diante da determinação da suspensão dos serviços não essenciais em razão da pandemia, a mesma ficou impossibilitada de realizar suas atividades, bem como de

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 53

auferir recursos que possibilitem o pagamento de suas obrigações, levando a empresa à um patamar de endividamento que compromete sua saúde financeira.

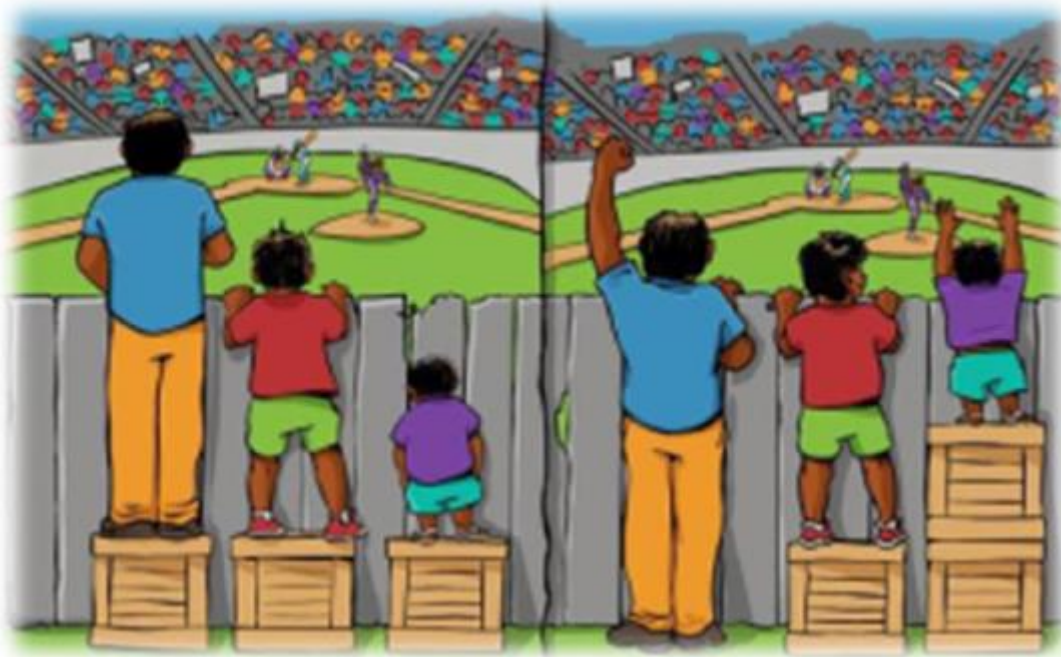
O setor de bares, restaurantes e eventos é extremamente sensível e, ao menor sinal de adversidade, seja ele qual for, e em qualquer parte do mundo, é o primeiro a ser afetado, e estes fatores evidentemente atingem diretamente o setor da requerente, pois se não há possibilidade funcionamento e abertura ao público, ou se tal funcionamento é reduzido, há brusca e inesperada queda no faturamento.

É inegável que todos sentirão os efeitos da pandemia, mas a realidade do setor da requerente, tendo em vista a instauração do regime de home office, e a limitação dos gastos dos consumidores, temerosos com a economia, bem como dos setores que dele dependem, é muito mais lamentável do que os outros setores, eis que foi o mais atingido e prejudicado neste momento.

Por tal motivo, entende-se que a negociação com empresas ligadas ao ramo de bares e restaurantes e eventos deverá ser diferenciada, respeitando as individualidades de cada segmento.

O prejuízo verdadeiro virá ainda ao longo dos próximos meses. Neste sentido, visando a equidade entre todos os empresários atingidos pela crise econômica, para ser justo com todos, o setor de bares e restaurantes deve ser analisado sob outra ótica.

Todo estudante de direito, em alguma disciplina de sua Faculdade, se deparou com a imagem abaixo:



A ilustração é um clássico do mundo jurídico, onde à esquerda, pode-se observar a representação do conceito de justiça, e à direita, a equidade.

É exatamente o que a recuperanda pleiteia nestes autos, que seja analisada a situação do setor de bares e restaurantes de maneira diversa, visando tudo o que as empresas dos outros setores estão solicitando, qual seja, evitar o fechamento da operação, **com o objetivo precípua da manutenção dos empregos e a continuidade do negócio da requerente.**

E, é justamente para se obter o mesmo fim que o setor de bares e restaurantes, que é o da recuperanda, deve ser analisado de maneira especial.

Em razão da situação extraordinária, a recuperanda se viu obrigada a buscar tutela do Poder Judiciário, a fim de garantir a preservação de suas atividades econômicas, bem como, cumprir com sua função social.

É importante destacar que, a recuperanda não pretende se furtar de adimplir as obrigações contratuais assumidas, porém, diante da situação extraordinária instaurada à nível

mundial, pretende uma readequação dos termos pactuados com seus credores, de acordo com plano de recuperação judicial, que deverá ser apresentado em momento oportuno, a fim de garantir sua sobrevivência no mercado.

3. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA

As dificuldades financeiras da requerente foram significativamente agravadas em razão da instauração de pandemia mundial, declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, no dia 11 de março de 2020.

Com a deflagração da pandemia causada pelo COVID-19, instaurou-se uma crise econômica a nível mundial, fato este de conhecimento público e notório.

Um das consequências da pandemia foi o isolamento social, o qual ocorreu também em nível global. De forma específica no Estado de Santa Catarina, foi promulgado, pelo Governador, o Decreto nº 515, de 19 de março de 2020, o qual instaurou a quarentena, e determinou o fechamento dos serviços não essenciais. Note-se que, até o presente momento, em que pese o retorno gradativo das atividades, ainda não há uma situação de “normalidade”, e de acordo com a determinação do Congresso Nacional (Decreto nº 06/2020), o estado de Calamidade Pública permanece até os dias atuais.

É importante destacar que, mesmo que a situação de isolamento seja suspensa, e as restrições impostas ao comércio e indústria sejam cessadas, os efeitos econômicos se estenderão por muito tempo, como publicado pelo Banco Central em seu Boletim Regional, em 30 de abril de 2020, vejamos:

A economia mundial, incluindo a brasileira, passa por momento de elevado grau de incerteza em decorrência da pandemia de COVID-19, que **está provocando desaceleração significativa da atividade econômica, queda nos preços das commodities e mudanças de comportamento dos diversos agentes da economia.** Todas as regiões do país estão tendo impactos econômicos relevantes da pandemia, mas especificidades regionais tendem a diferenciar a intensidade e as características desses efeitos em cada local.

A economia, que apresentara expansão de 2,5% em 2019, se manteve em expansão no trimestre encerrado em fevereiro, refletindo, principalmente, os bons resultados da indústria extrativa, em parte suprimindo a redução e do setor de serviços não financeiros. **Esses fatores foram mitigados pelos efeitos da retração da indústria de transformação e da acomodação das vendas do comércio. Para os próximos meses, o impacto econômico da pandemia deverá ser relevante, com ênfase em serviços e bens não essenciais, como demonstram alguns indicadores mais tempestivos.**

A atividade econômica, nos dois primeiros meses do ano, foi beneficiada pela evolução favorável da indústria e do crédito, contribuindo para a continuidade do processo de recuperação gradual. **Essa recuperação, no entanto, deve ser interrompida pelos impactos da pandemia, como demonstram a evolução de dados mais tempestivos.** A expectativa de crescimento significativo da safra de grãos na 8ª Região \ Boletim Regional \ Banco Central do Brasil \ Abril 2020 região, segmento que deverá ter impacto bastante reduzido pela pandemia, e as ações governamentais de garantia de renda para os mais desfavorecidos são fatores que contribuem para minimizar os efeitos negativos da COVID-19. **O cenário mostra-se desafiador pela redução da economia global, com impacto negativo sobre a demanda de produtos exportados e, internamente, pela combinação de choque de oferta – redução da produção e das condições de distribuição – e de demanda – redução da renda e mudanças no comportamento dos agentes.²**

É claro que a situação atípica e extraordinária decorrente da pandemia afetou significativamente a economia e, por consequência, o fluxo de caixa das empresas, a qual enfrenta atualmente sérias dificuldades para manter a continuidade de suas atividades empresariais, frente ao gigantesco endividamento que possuem.

Desde o mês de março do corrente ano, os brasileiros vêm assistindo de casa à deterioração da economia. O país está há mais de um ano seguindo as orientações de distanciamento social e, como não podia deixar de ser, os impactos sobre a atividade econômica são profundos.

Os impactos desta crise são grandes e muito difíceis de serem apagados.

² Publicação trimestral do Banco Central do Brasil/Departamento Econômico. Os textos, as tabelas e os gráficos são de responsabilidade dos seguintes componentes do Departamento Econômico (Depec) <file:///C:/Users/LENOVO/Downloads/br202004p.pdf>

Segundo o IBGE, a produção industrial brasileira recuou 18,8% na passagem do mês de março para o mês de abril. A queda é ainda mais relevante quando se compara abril/2020 com o mesmo mês em 2019, queda de 27,2%.³

O resultado do mês de abril foi a queda mais pronunciada ocorrida desde que o IBGE começou a medir esses dados. Em maio de 2018, mês da greve dos caminhoneiros, a queda mensal foi de 11%. Na comparação com a greve dos caminhoneiros duas situações merecem destaque:

A primeira é que em junho de 2018, a demanda reprimida ajudou a reverter totalmente a queda do mês da greve. Em junho de 2018 a indústria brasileira cresceu 12,9% em relação ao mês de maio.

A segunda é que, pela fraqueza da economia brasileira nos últimos meses, bastou um pequeno “pedaço” do mês de março ser atingido pelas medidas de distanciamento social que a indústria nacional já apresentou recuo de 9% na comparação com o mês de fevereiro.

O Brasil se encontra no menor patamar de produção industrial de toda a série histórica disponibilizada pelo IBGE, cujo início se dá em janeiro de 2002.

A queda mais pronunciada, como não podia deixar de ser, aconteceu no setor industrial, que produz máquinas e equipamentos produtivos, ou seja, as perspectivas para o futuro no curto prazo são as piores possíveis para o empresário brasileiro.

Diferentemente do que aconteceu em 2018, a recuperação deve ser mais distendida desta vez. O ambiente pós-pandemia é um ambiente de diminuição de massa salarial e maior propensão a poupar por parte daqueles que ainda dispõem de renda recorrente.

³ <https://acessoainformacao.ibge.gov.br/>

Os dados do setor de varejo referente ao mês de fevereiro ainda não foram disponibilizados, mas as perspectivas não são boas, mesmo tendo acompanhado uma queda de 6,9% na passagem do mês de janeiro.

O acompanhamento do setor de varejo é relevante porque mais de 70% do PIB brasileiro vem deste setor. As vendas do setor recuaram mais de 31% no mês de fevereiro. Na comparação com o mesmo mês do ano anterior a queda foi superior a 33%.⁴

Da mesma forma, o custo das operações das lojas aumentou com a implementação das medidas que foram necessárias para prezar pela segurança e higiene de colaboradores e clientes.⁵

A situação pandêmica impactou severamente o fluxo de caixa da empresa recuperanda, inviabilizando o pagamento de mão de obra, tributos e fornecedores, circunstância que tornou extremamente difícil a manutenção de suas atividades, razão pela qual demanda esta recuperação junto ao Poder Judiciário a fim de superar sua crise e manter suas atividades econômicas, cumprindo com sua função social, e auxiliando no desenvolvimento econômico do país e na superação da crise.

4. VIABILIDADE DA CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A ordem econômica instituída pela Constituição Federal e a Lei nº 11.101/2005 possui regras cujo teor permite a concretização de fundamentos constitucionais relacionados à valorização do trabalho e da livre iniciativa.

Bem por isso que o instituto da Recuperação Judicial se pauta em princípios como: a supremacia da recuperação da empresa, manutenção da fonte produtora e do emprego dos

⁴ <https://acessoainformacao.ibge.gov.br/>

⁵ <https://news.sap.com/brazil/2020/04/os-impactos-da-pandemia-no-varejo-e-como-o-setor-pode-reaqir-a-crise>.

trabalhadores, incentivo à manutenção de meios produtivos à empresa, bem como na manutenção dos interesses dos credores.

No caso concreto, essa necessidade de preservação da empresa assume relevância ainda maior, tendo em vista que a pandemia e as consequentes restrições para tentar conter a Covid-19 atingiram em cheio os bares, restaurantes e lanchonetes. De acordo com a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel-SP), nada menos que 12 mil estabelecimentos fecharam as portas desde março de 2020 na cidade de São Paulo.⁶

Portanto, é fundamental que a recuperanda, além das medidas que já vêm executando, conte com a possibilidade de readequar sua estrutura financeira, o que mediante o deferimento de processamento de uma Recuperação Judicial poderá ser ajustado de modo que haja a completa quitação de todos os seus débitos.

Conforme já exposto, o objetivo da recuperanda é superar a crise econômico-financeira pela qual está passando, visando a manutenção de sua fonte produtora de emprego e interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Reitere-se que a inviabilidade do prosseguimento das atividades empresariais da recuperanda representa a perda do mercado arduamente conquistado pelas empresas ao longo dos anos.

5. DA ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE JUDICIAL

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa acometida destas dificuldades, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos

⁶ <https://economia.ig.com.br/2021-04-25/pandemia-fechou-12-mil-bares-e-restaurantes-so-na-capital-paulista.html>

credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Exatamente no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa, desde que com objetivos e fundamentos expostos, é que a Lei de Recuperação Judicial de Empresas inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO FORMA DE VIABILIZAR E RESTRUTURAR AS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.

Note-se que, **na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente,** em consagração ao princípio social da empresa, **manter a unidade geradora de empregos e pagadora de tributos que retornam em prol da própria sociedade, impulsionam a atividade econômica e garantem a todos a plena condição de vida digna.**

Saliente-se, ainda, que a Lei de Falências deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988 e do artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa economicamente viável, ainda, que acesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos artigos 170 e seguintes da Magna Carta.

Sobre o tema, vale transcrever a lição de J.A. Penalva Santos:

“(…) encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificassem a reformulação do direito falimentar, com a busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios programáticos que, possuem, ao menos, aquela eficácia mínima de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar a lei

falimentar a estes princípios. Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário” (in Rev. Tribs., vol. 776, p. 90).

Pelo mesmo teor, Amador Paes de Almeida:

“O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas, sobretudo, o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias”. (in Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., pags. 12/13).

Pelos anos de mercado, a recuperanda possui um perfil absolutamente autorizativo da recuperação e reorganização, conforme cabalmente restará demonstrado quando da apresentação do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido e conforme já afirmado, **o objetivo da recuperanda é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a todos a plena condição de vida digna**, consoante dispõe o art. 47 da Lei nº. 11.101/2005 c/c art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, é fato inequívoco enquadrar as recuperandas no espírito da Lei de Falências e Recuperações de Empresas, para que lhe sejam concedidas prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas e a sua **restruturação**, segundo autoriza o art. 50 da referida lei, motivo pelo qual, o deferimento da recuperação judicial é medida que se impõe.

6. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperanda preenche todos os requisitos previstos pela Lei 11.101/2005, em seus arts. 48, 49 e 50, sendo possível o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial.

Destaque-se que, diante da documentação encartada, da situação patrimonial da recuperanda e de suas premissas de reestruturação constante em seu plano, ela certamente se qualifica para requerer o deferimento da Recuperação Judicial, considerando que há uma nítida e comprovada demonstração da sua capacidade de recuperação.

Ainda não foram juntados todos os documentos referidos no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, o que desde já requer prazo para a juntada.

DA NOVA LEI 14.112 DE 2020

Conforme é público e notório entre os operadores de direito na seara empresarial, a **Lei nº 14.112**, de 24 de dezembro de 2020, que altera as Leis 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, entrou em vigor na data de 23 de janeiro de 2021, e atualizou a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

Entre as alterações podemos destacar a possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores, bem como o reforço do uso da mediação e conciliação, com a possibilidade de suspensão das execuções.

Outra mudança diz respeito a possibilidade de as empresas tomarem financiamentos na fase de recuperação judicial, sendo que o empréstimo deve ser autorizado pelo juízo e poderá ter como garantias bens pessoais do empresário ou ainda bens da empresa.

Evidentemente as alterações possuem o desiderato de trazer maior celeridade e efetividade as leis mencionadas, desburocratizando o processo e possibilitando a antecipação dos efeitos da recuperação.

DA POSSIBILIDADE DE LIMINAR

Pois bem, de plano, com as alterações da nova lei, dispõe o art. 6º da Lei 11.101/05 o que se destaca:

A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;**

III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.**

(...)

§ 4º **Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

(...)

§ 11. **O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício** que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência. -Grifei

Veja Excelência, que se extrai do dispositivo acima citado que o deferimento do pleito de recuperação judicial acarreta efeitos imediatos no que tange a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

A medida não é opcional, pois o comando deixa claro a obrigatoriedade dos efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial.

E ainda, inicialmente a medida prevista no caput não se aplica às execuções fiscais, porém, é competente o juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, o que se aplica também as execuções fiscais e de ofício, conforme demonstrado acima.

Nesse contexto, conforme se extrai do § 12 do mesmo dispositivo, restou consubstanciado a fim de efetivar as medidas o que segue:

Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Com efeito o desiderato da lei de recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tudo conforme o disposto no art.47 da Lei 11.101/05.

Nesse passo, conclui-se que as ações em curso fazem jus aos efeitos benéficos da nova lei, motivo pelo qual realiza o requerente imediato pedido de tutela pela via incidental, a fim de que seja aplicada as medidas previstas no artigo 6º, incisos e parágrafos.

Em verdade a jurisprudência já admitia a formulação de pedido liminar, conforme se extrai dos autos 2269687-22.2018.8.26.000 pelo Egrégio TJ de São Paulo.

Mutatis mutandis, na hipótese restou asseverado:

“Preenchidos os requisitos formais previstos na legislação de regência (artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005), as agravantes não devem arcar com o ônus do tempo, daí a razão para a antecipação da tutela recursal, para pronta eficácia da regra do artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005, com a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das agravantes, inclusive, aquelas dos credores particulares do sócio solidário”

Dessa forma, não se pode mais tolerar o risco à continuidade das operações de uma empresa, que cumpre função social, princípio agora reforçado pelo consubstanciado na nova lei e em especial aos nos novos incisos e parágrafos do artigo 6º, **motivo pelo qual se requer a aplicação do mencionado dispositivo na íntegra mediante deferimento da tutela de urgência.**

No presente caso, a probabilidade do direito remonta da atual situação de pandemia vivenciada e a comprovada situação da empresa requerente que dispensa maiores comentários.

Cumprir dizer ainda que o cumprimento pela população das restrições impostas pelos governantes dos estados em razão do impacto do Coronavírus, considerando a tentativa de acabar com a disseminação, inviabilizou financeiramente diversas empresas.

Nesse contexto, destaca-se que, o perigo na demora está presente na possibilidade real de falência da empresa.

Portanto, o perigo na demora consiste no iminente risco de a requerente ter que cessar sua atividade empresarial, o que por certo não é o objetivo do Estado, já que a empresa exerce clara função social, seja pelo pagamento de tributos ou pela geração de empregos.

DAS DÍVIDAS FISCAIS

Uma das festejadas mudanças trazidas pela nova Lei nº 14.112/2020, diz respeito a possibilidade de parcelamento das dívidas tributárias federais das empresas em recuperação judicial, que poderão ser divididas em até 120 prestações e autoriza o parcelamento de novos débitos.

Inclusive da decisão que conceder a recuperação judicial serão obrigatoriamente intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (Art. 59, § 3º)

Aqui reside também o objeto da presente tutela de urgência, a fim de ser contemplada pelas benesses das novas alterações.

Observa-se do artigo 6º, § 7º-B e § 11, respectivamente:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência

Em harmonia aos dispositivos mencionados foram incluídos os seguintes parágrafos e incisos no artigo 50, além de outros:

§ 4º **O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados**, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - **o disposto na Lei nº 10.522**, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)
§ 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No que tange ao **disposto na Lei nº 10.522**, de 19 de julho de 2002, restou incluído o **art. 10-A**, sendo que agora o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

Nesse sentido, é possível o parcelamento em até 120 meses, tendo em vista que expressamente consta como opção de modalidade:

V - parcelamento da dívida consolidada em até **120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas**, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Cabe ainda ressaltar que por força do artigo § 7º-A, **as microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.**

Dessa forma, sendo evidente a vigência das alterações mais benéficas não resta alternativa a requerente senão pleitear a presente tutela incidental.

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, estando bem demonstrada a presença de todos os requisitos legais, requer seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORA APRESENTADO**, determinando-se, em cumprimento aos artigos 6 e 52 da Lei nº 11.101/2005:

a) O deferimento do benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que a empresa recuperanda não possui condições de arcar com as custas processuais;

b) Seja deferida a tutela de urgência a fim de que seja aplicada as novas medidas previstas no artigo 6º, incisos e parágrafos, especialmente, mas não se limitando:

b.1 a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

b.2 proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do

devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

b.3 O parcelamento do imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial, com atualização monetária das parcelas, observado o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com o parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais; observando que as microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

c) O reconhecimento de grupo econômico entre as empresas, pelos motivos já declinados;

d) A suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da recuperanda;

e) A suspensão da eficácia de cláusula de rescisão do contrato pelo ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial;

f) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades;

g) A nomeação do Administrador Judicial, bem como a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Santa Catarina;

h) A convocação da Assembleia de Credores para a aprovação do plano a ser apresentado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento;

i) A expedição e publicação do edital previsto no § 1º do citado artigo 52;

j) Requer ainda a concessão do prazo de 15 (dias), para a apresentação dos documentos faltantes, referentes ao rol do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, bem como, para apresentação de documentos contábeis referentes aos débitos e fluxo de caixa, tendo em vista a urgência do protocolo do pedido, bem como a complexidade de produção de tais documentos.

Declarando-se cientes da obrigação de apresentar suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo, protestam pela juntada de outros documentos que não ainda puderam ser apresentados, bem como a posterior atualização da relação de credores, em especial para inclusão daqueles que eventualmente não tenham constado da que é apresentada nesta oportunidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Dá-se a causa o valor de R\$ 369.667,15 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quinze centavos).

Florianópolis/SC, 24 de maio de 2021.

MATHEUS SANTOS
OAB/SC 21.685

JANAINA WEIS
OAB/SC 29.592